

ATOS DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS

PORTARIA Nº 57, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhe confere o Capítulo VI, Artigo 38, da Portaria nº 638, de 27 de setembro de 2007, D.O.U. de 01/10/2007, do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para concessão de diárias e passagens a servidores e colaboradores eventuais, por motivo de deslocamentos no País e para o exterior, em objeto de serviço, conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta portaria cancela a Portaria Nº 014/2007 de 30/10/2007 e entra em vigor a partir de sua publicação no Boletim de Serviço do MCT.

RICARDO M. O GALVÃO

ANEXO DA PORTARIA Nº 57, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007
PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

1. CONCEITOS BÁSICOS

1.1- Deslocamento de servidor - consiste no afastamento eventual do servidor da localidade onde tem exercício para outra, no país ou no exterior, a fim de desenvolver tarefas específicas de interesse do CBPF.

1.2- Deslocamento de Colaboradores Eventuais - consiste no afastamento eventual de colaboradores da localidade onde têm exercício, país ou exterior, a convite, para desenvolver tarefas específicas e estabelecer interações científicas.

1.3 - Diárias - é o valor monetário concedido ao servidor, por dia de afastamento da sede, destinado a indenizá-lo por despesas extraordinárias com alimentação, pousada e locomoção urbana, no período correspondente ao seu deslocamento.

1.4 - Passagem - custeio do deslocamento.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A solicitação, a concessão de diárias e passagens e a autorização para o deslocamento do servidor e/ou colaborador eventual serão formalizadas por meio do formulário "SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS/PASSAGENS - SDP", conforme inciso I, do art. 13º do Decreto nº 1656 de 03.10.1995.

2.1.10 disposto no 1.2 não se aplica:

A - Nos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana;

B - Nos casos de servidores nomeados ou designados para servir no exterior.

2.2- Diárias no país.

2.2.1- Os valores das diárias no país são os constantes do anexo ao Decreto nº 6.258, de 19 de novembro de 2007.

2.2.2 - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousadas, alimentação e locomoção urbana:

2.2.2.1- O servidor fará jus somente à metade no valor da diária nos seguintes casos:

A – quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

B – no dia do retorno à sede de serviço;

C – quando a união custear, por meios diversos, as despesas de pousadas;

D – quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou Vice-presidente da República;

E – quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à união ou que esteja sob administração do governo brasileiro ou de suas entidades.

2.2.2.2 – Na hipótese da alínea “e” do parágrafo 2.2.2.1, a base de cálculo será o valor atribuído ao titular de cargo de natureza especial.

2.3 - Diárias no exterior.

2.3.1 Os valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo III do decreto nº. 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterada pelo Decreto nº 3.643/2000, que serão pagos em moeda nacional de acordo com seu valor em dólares norte-americanos.

2.3.2 O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

A – quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

B – no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do país;

C – no dia do retorno ao território nacional;

D – quando a união custear, por meios diversos as despesas de pousadas;

E – quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à união, ou que esteja sob a administração do governo ou de suas entidades;

F – quando o governo estrangeiro ou organismos internacionais de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear(em) as despesas com pousadas;

2.3.3 – Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houve o pernoite; no retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor haja cumprido a última etapa da missão.

2.3.4 – Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, titular do cargo de natureza especial ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública federal, o servidor fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

2.4 - Será concedida a indenização, de que trata o art. 16º da Lei nº 8.216, de 13.08.1991, ao servidor de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalho de campo, de pesquisa e de outros casos de relevante interesse do CBPF, quando seu deslocamento for através de coletivo comercial de concessão pública.

2.5 - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:

a. em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do deslocamento; e

b. quando o deslocamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

2.6 - As propostas de concessão de diárias em sábados, domingos e feriados nacionais deverão ser expressamente justificadas, condicionando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas à aceitação da justificativa do proponente.

2.7 - Autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

2.7.1 - O servidor é obrigado a prestar contas do adiantamento em 05 (cinco) dias contados da data de retorno à sede originária de serviço, através da apresentação do "RELATÓRIO DE DESPESAS DE VIAGENS - RDV", anexando os respectivos comprovantes:

- Bilhete de passagem original, em caso de custeio do CBPF e cópia, quando custeada por outras fontes;

- Relatório Técnico de Viagem com o "de acordo" do Diretor do CBPF.

2.8 - Serão restituídas pelo servidor/colaborador eventual, em 05 (cinco) dias contados da data de retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso, caso o período de efetivo afastamento seja inferior ao inicialmente previsto.

2.8.1 - Serão, também, restituídas em sua totalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data prevista para início do deslocamento, diárias recebidas pelo servidor/colaborador eventual quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

2.9 - No caso de deslocamento para localidades não atendidas por transporte aéreo, deverão ser empenhados estimativamente e posterior reembolso em nome do servidor recursos para custeio de aquisição de passagem por outro meio de transporte regular, desde que apresentada justificativa no formulário "SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS/PASSAGENS - SDP".

2.10 - Será concedido um adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do Grupo C da tabela do Anexo I, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e de desembarque dos locais de trabalho ou de hospedagem, previsto no art. 9º, do Decreto nº 343, de 19.11.1991;

2.10.1 - Esse adicional deve ser concedido em função de cada deslocamento e não em função da quantidade de diárias concedidas, ou seja, caso a viagem seja programada para mais de uma cidade, o adicional deve ser concedido para cada uma delas, excluindo-se a cidade de origem, as escalas e as conexões;

2.10.2 - O adicional somente poderá ser pago nos casos em que a viagem se processe mediante a utilização de transporte coletivo aéreo ou terrestre, sendo indevido seu pagamento quando a viagem ocorrer em veículos próprios das repartições ou particulares;

2.10.3 - O adicional será incluído no próprio formulário de concessão de diária e correrá à conta do mesmo elemento de despesa, aplicando-se a este o disposto no item 2.7.

2.11 - As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais, previstas no art. 4º da Lei 8.162, de 08.01.1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias, conforme nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador com o estabelecido na tabela do Anexo I;

2.11.1 - O colaborador eventual fará jus ao adicional de que trata o subitem 2.9.

3. PROCEDIMENTOS

3.1 - As diárias e passagens deverão ser solicitadas através do formulário próprio, devidamente autorizado e enviado à Coordenação de Administração - CAD, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias úteis para a realização do deslocamento.

3.2 - A autorização referida no item anterior é de competência do Diretor e dos Coordenadores Científicos.

3.3 - A Requisição de Transportes - RT, para aquisição de passagens, será assinada por servidores, devidamente credenciados juntos aos fornecedores, pelo Diretor do CBPF.

3.4 - O Relatório de Despesas de Viagens - RDV, deverá ser apresentado pelo servidor à área administrativa, juntamente com o bilhete de passagem utilizado, até 05 (cinco) dias úteis após o retorno à sede.

3.4.1 - Quando não for possível a anexação do bilhete de passagem ao RDV, o servidor deverá justificar o fato no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", anexando cópia do bilhete da passagem com o "de acordo" e ciência do Diretor do CBPF.

3.5 - O Relatório de Despesas de Viagem - RDV, será aprovado pela autoridade que autorizou a concessão das Diárias.

3.6 - As pessoas não vinculadas ao CBPF e colaboradores eventuais estão obrigados à apresentação do referido RDV, conforme parágrafo 3.4, 3.4.1 e 3.5 desta Instrução e solicitação de reembolso ou devolução de diárias e/ou passagens quando for o caso.

3.7 - Não será concedida passagem ou diária ao servidor que mantiver pendência de RDV. O Serviço de Apoio Administrativo comunicará ao Serviço de Recursos Humanos o valor integral das diárias e passagens concedidas, para efeito de desconto em folha de pagamento, caso a prestação de contas não ocorra no prazo fixado no subitem 2.6.1.

3.8 - O mesmo se aplica a colaboradores eventuais exposto no item 3.7, deixando-se de efetuar uma outra concessão enquanto não for regularizada a pendência existente.

3.9 - As propostas de concessão de diárias e passagens internacionais aos servidores serão apreciadas pelo Ministro do Estado da Ciência e Tecnologia, encaminhada ao seu gabinete com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o mesmo se aplica a colaboradores eventuais que venham do exterior (PO MCT 543/2005).

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 - Com exceção feita ao Diretor e ao seu Substituto, nenhum servidor poderá autorizar deslocamento próprio.

4.2 - Os valores de diárias no País serão estabelecidos conforme Anexo I do Decreto nº 343/1991.

4.3 - Os atos de concessão de diárias e passagens, serão publicados no Boletim de Serviço do MCT.

4.4 - Os formulários SDP, RT e RDV encontram-se à disposição na rede interna do CBPF(Intranet).

4.5 - Os casos omissos serão resolvidos pela Direção do CBPF.

RICARDO MAGNUS OSÓRIO GALVÃO

Diretor

FONTE

DECRETO 3.643/2000

DECRETO 5.554/2005

PORTARIA 406/2002

PORTARIA 543/2005

DECRETO 5.992/2006

DECRETO 6.258/2007

ANEXO II

ROTINA BÁSICA

I - SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

1. SETOR SOLICITANTE:

- a. Preencher os formulários SDP e RT;
- b. Solicitar autorização superior, quando for o caso;
- c. Remeter para a Coordenação de Administração;
- d. Solicitar autorização do MCT em caso de afastamento de servidores do país com trinta dias de antecedência;

e. Solicitar autorização do MCT em caso de colaborador eventual estrangeiro com quinze dias de antecedência.

dois. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO:

- a. Examinar a pendência de Relatório de Despesas de Viagem -RDV;
- b. Fazer anotações a respeito da empresa aérea, valor da passagem e da Requisição de Transportes -RT;

c. Providenciar a aquisição de passagem junto à Agência;

D. Entregar ao favorecido o bilhete de passagem, mediante recibo no verso da RT; e e. arquivar a RT junto com o comprovante de entrega da passagem.

três. SERVIÇO FINANCEIRO:

- a. Receber a SDP e examinar quanto à disponibilidade financeira;
- b. Empenhar a despesa;
- c. Providenciar pagamento de diárias.

II - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE DESPESAS DE VIAGEM

um. SETOR SOLICITANTE:

a. Complementar os campos específicos do formulário, de acordo com as informações do favorecido, e anexar o bilhete de passagem;

b. Providenciar a aprovação do relatório junto à autoridade competente quando houver saldo a pagar; e

c. remeter para a Coordenação de Administração.

dois. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO:

a. Solicitar o respectivo crédito junto a Agência de Viagens, no caso de passagens ou trechos não utilizados;

b. Remeter ao Serviço Financeiro a documentação relativa ao crédito do CBPF, junto a Agência de Viagens; e

c. remeter a SDP para o Serviço Financeiro, quando se tratar de saldo a receber ou restituir, caso contrário, a via será inutilizada.

três. SERVIÇO FINANCEIRO:

- a. Receber devolução ou efetuar pagamento de eventuais saldos, se for o caso.

A – Valores de Diárias no Exterior

	GRUPOS/PAÍSES	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coreia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.	220	200	190	180	170
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegóvina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritreia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné-Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malauí, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Níger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	300	280	270	260	250
C	Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaijão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.	350	330	320	310	300
D	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.	460	420	390	370	350

B- Classes

CLASSE	CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO, POSTO OU GRADUAÇÃO
I	A - Ministros de Estado, Titulares de Representações Diplomáticas Brasileiras, Secretários de Estado, Observador Parlamentar, Ministro de 1ª Classe da Carreira Diplomata, Cargos em Comissão de Natureza Especial, DAS-6 e CD-1, Presidente, Diretores e FDS-1 do BACEN, Presidente de Empresas Estatais, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação sob supervisão Ministerial. B - Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.
II	A - Cargos em Comissão DAS-5 e CD-2, FDE-1, FCA-1 e Cargos Comissionados Temporários do BACEN, Ministro de 2ª Classe da Carreira Diplomata, Diretor de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação sob supervisão Ministerial. B - Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro, Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.
III	A - Conselheiro e Secretário da Carreira de Diplomata, Chefes de Delegação Governamental, Cargos em Comissão DAS-4, DAS-3, CD-3 e CD-4, FDE-2, FDT-1, FCA-2, FCA-3 ou nível hierárquico equivalente nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações sob supervisão Ministerial. B - Oficial Superior.
IV	A - Oficial-de-Chancelaria, Titular de Vice-Consulado de Carreira, Delegado e Assessor em Delegação Governamental, Cargo em Comissão DAS-2, DAS-1, FDO-1, FCA-4, FCA-5 e cargos de Analista e Procurador do BACEN ou de nível equivalente nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações sob supervisão ministerial e ocupante de cargo ou emprego de nível superior. B - Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial.
V	A - Assistente de Chancelaria, Técnico de suporte e demais cargos comissionados do BACEN e ocupante de qualquer outro cargo ou emprego. B - Aspirante e Cadete, Suboficial e Subtenente, Sargento, Aluno, Taifeiro, Cabo, Marinheiro, Soldado, Grumete, Recruta e Aprendiz-Marinheiro.

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Capítulo VI, Artigo 38, da Portaria no. 638, publicada no D.O.U. de 01/10/2007, seção 1, pág. 36, do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, resolve:

Art.1º Designar os servidores abaixo mencionados para comporem a Comissão que regulamentará o Programa de Capacitação para o exercício de 2008 da Carreira de Gestão, e os Técnicos de nível médio da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico.

Art.2º CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO:

Ricardo Magnus Osório Galvão

Francisco Roberto Leonardo

Nelson Rial Arregue

Márcia de Oliveira Reis Brandão

Odilon Antonio Paula Tavares

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação no Boletim de Serviço do MCT.

RICARDO M. O. GALVÃO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.907, DE 21 DE JULHO DE 2009.

Altera dispositivos dos Decretos nºs 71.733, de 18 de janeiro de 1973, 825, de 28 de maio de 1993, 4.307, de 18 de julho de 2002, e 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõem sobre diárias de servidores e de militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 33 a 36 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, nos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, no art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e na Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O art. 23 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço.

§ 1º O servidor ou militar fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do País;

III - no dia da chegada ao território nacional;

IV - quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada ou alimentação;

V - quando o servidor ou militar ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

VI - quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada ou alimentação.

§ 2º Caso o deslocamento exija que o servidor ou militar fique mais de um dia em trânsito, quer na ida ao exterior, quer no retorno ao Brasil, a concessão de diárias excedentes deve ser devidamente justificada.

§ 3º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite; no retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor ou militar haja cumprido a última etapa da missão.

§ 4º Não será devido o pagamento de diária ao servidor ou militar quando governo

estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada e alimentação.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 22 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - o pagamento de diárias, para viagens no País, com antecedência superior a cinco dias, da data prevista para início da viagem e de mais de quinze diárias de uma só vez;” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 4.307, de 18 de julho 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. A diária é devida ao militar, por dia de afastamento, quando este se der por até três meses, nos seguintes valores e situações:

I -

a) quando ocorrer o pernoite fora de sua sede; e

.....

§ 1º Nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II deste artigo, o militar deverá indenizar a alimentação, pelo valor da etapa da localidade para a qual se tenha afastado, caso seja fornecida por OM.

§ 2º Na hipótese de afastamento acima de três meses, será devida somente a ajuda de custo.

§ 3º No caso de enquadramento simultâneo em hipótese de diária ou ajuda de custo, será devido ao militar o direito pecuniário de menor valor.” (NR)

“Art. 19.

.....

Parágrafo único. Nas movimentações com mudança de sede e desligamento de OM, não cabe o pagamento de diárias.”(NR)

“Art. 20. As diárias serão pagas tomando-se como referência o horário local da sede do militar, e os seus valores são os estabelecidos no Anexo III a este Decreto.

§ 1º Nos afastamentos com direito à percepção de diária, será concedido acréscimo, por localidade de destino, para cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, conforme valor fixado no Anexo IV a este Decreto.

.....” (NR)

“Art. 22-A. As despesas com diárias dos militares integrantes de comitivas oficiais do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, no País, correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Presidência da República e seus órgãos, à Vice-Presidência da República e aos Ministérios.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

.....

II -

.....

f) quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou pousada; ou

.....

§ 3º Não se aplica o disposto na alínea “e” do inciso I do § 1º ao Ministro de Estado, quando integrante de comitiva oficial do Presidente da República ou do Vice-Presidente da República.

§ 4º Não será devido o pagamento de diária ao servidor quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 5º Na hipótese da alínea “e” do inciso I do § 1º, a base de cálculo será o valor atribuído a titular de cargo de natureza especial.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. O servidor que acompanhar Ministro de Estado, na qualidade de assessor, fará jus a diária correspondente à de titular de cargo de natureza especial, ainda que na hipótese de que trata a alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 2º.” (NR)

“Art. 8º Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.” (NR)

“Art. 9º Nos deslocamentos do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, no território nacional, as despesas correrão à conta dos recursos orçamentários consignados, respectivamente, à Presidência da República e à Vice-Presidência da República.

§ 1º Correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Presidência da República e à Vice-Presidência da República as diárias das autoridades integrantes das respectivas comitivas oficiais.

§ 2º Correrão, ainda, à conta dos recursos orçamentários consignados ao respectivo Ministério as diárias relativas a assessor de Ministro de Estado.

.....” (NR)

Art. 5º O Decreto nº 5.992, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art 2º-A. O servidor ocupante de cargo efetivo da administração pública federal investido em cargo comissionado ou em função de confiança poderá optar entre perceber diária no valor fixado para o cargo efetivo ou no valor aplicável para o cargo comissionado ou função de confiança que ocupe.” (NR)

“Art. 3º-A. Aplica-se o disposto neste Decreto aos deslocamentos de servidores da administração pública federal para participação em reuniões de colegiados.

§ 1º É vedado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional custear diárias de membros de colegiado representantes de outros entes da federação, de outros Poderes ou de empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º As diárias para membros de colegiados que não se enquadrem no caput ou no § 1º serão pagas:

I - no caso de colegiados com composição e funcionamento constantes em lei ou decreto: no valor do item “c” do Anexo I; e

II - no caso de colegiados com composição e funcionamento definidas por ato normativo inferior a decreto, somente quando autorizado pelo Ministro de Estado competente, nos termos por ele definido, não podendo superar os valores previstos no item “e” do Anexo I.” (NR)

Art. 6º O Anexo ao Decreto nº 5.992, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Art. 7º O Decreto nº 5.992, de 2006, passa a vigorar acrescido do Anexo II, na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 8º O Decreto nº 4.307, de 2002, passa a vigorar acrescido dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos III e IV a este Decreto.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 42, de 19 de fevereiro de 1991;

II - o art. 11-A do Decreto nº 2.809, de 22 de outubro de 1998;

III - o Decreto nº 2.397, de 20 de novembro de 1997;

IV - o Decreto nº 3.562, de 16 de agosto de 2000;

V - o art. 4º e o Anexo II ao Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000;

VI - o parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

VII - o Decreto nº 5.554, de 4 de outubro de 2005;

VIII - o art. 1º do Decreto nº 6.258, de 19 de novembro de 2007, na parte em que dá nova redação ao caput dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;

IX - os arts. 3º e 4º e o Anexo ao Decreto nº 6.258, de 19 de novembro de 2007; e X - o art. 13 do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, na parte em que dá nova redação ao art. 23 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.7.2009

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.)

Tabela – Valor da Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro	Deslocamentos para Belo Horizonte/ Fortaleza/Porto Alegre/Recife/ Salvador/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
A) Ministro de Estado	581,00	551,95	520,00	458,99
B) Cargos de Natureza Especial	406,70	386,37	364,00	321,29
C) DAS-6; CD-1; FDS-1 e FDJ-1 do BACEN	321,10	304,20	287,30	253,50
D) DAS-5, DAS-4, DAS-3; CD-2, CD-3, CD-4; FDE-1, FDE-2; FDT-1; FCA-1, FCA-2, FCA-3; FCT1, FCT2; FCT3, GTS1; GTS2; GTS3.	267,90	253,80	239,70	211,50
E) DAS-2, DAS-1; FCT4, FCT5, FCT6, FCT7; cargos de nível superior e FCINSS.	224,20	212,40	200,60	177,00
F) FG-1, FG-2, FG-3; GR; FST-1, FST-2, FST-3 do BACEN; FDO-1, FCA-4, FCA-5 do BACEN; FCT8, FCT9, FCT10, FCT11, FCT12, FCT13, FCT14, FCT15; cargos de nível intermediário e auxiliar	224,20	212,40	200,60	177,00

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.)

Tabela - Valores da Indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, e do Adicional de Embarque e Desembarque

	VALOR
--	-------

ESPÉCIE	R\$
Indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, alterado pelo art. 15 da Lei nº 8.270 de 1991	45,00
Adicional de que trata o art. 8º	95,00

ANEXO III

(Anexo III ao Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.)

Tabela – Valor da Indenização de Diárias aos Militares, no País

CÍRCULO/POSTO/GRADUAÇÃO	Deslocamentos para Brasília Manaus/Rio de Janeiro	Deslocamentos para Belo Horizonte/Fortaleza/Porto Alegre/Recife/Salvador/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
A) Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, cargos de Natureza Especial	406,70	386,37	364,00	321,29
B) Oficiais-Generais	321,10	304,20	287,30	253,50
C) Oficiais-Superiores	267,90	253,80	239,70	211,50
D) Oficiais-Intermediários, Oficiais Subalternos, Guardas-Marinha e Aspirante a Oficial	224,20	212,40	200,60	177,00
E) Suboficiais, Subtenentes, Sargentos, Aspirantes e Cadetes	224,20	212,40	200,60	177,00
F) Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, de órgão de preparação de oficiais de reserva, alunos do Colégio Naval e das escolas preparatórias de cadetes	186,20	176,40	166,60	147,00
G) Demais Praças e Praças Especiais	186,20	176,40	166,60	147,00

ANEXO IV

(Anexo III ao Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.)

Tabela – Valores do acréscimo do embarque e desembarque

ESPÉCIE	VALOR
Acréscimo de que trata o § 1º do art. 20.	95,00